# PROJETO DE LEI Nº 03/13

Modifica a redação do art. 1º e acrescenta o art. 59º da Lei nº 8.140/11, de 04 de novembro de 2011, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O art. 10º da Lei nº 8.140/11, 04 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º - ...

.....

IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;

VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas da calçada;

VII - em alargamentos das calçadas, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;

VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Art. 2º - Fica acrescido o art. 59 à Lei nº 8.140/11, de 04 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 59. - É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I - para receber 1 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - para receber 2 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso;

III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei 8.140/11.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O quadro 03 da Lei 7.400/2008 (PDDU) menciona que a largura mínima do Passeio varia de 5,00 (cinco) a 3,00 (três) metros, a depender do tipo de via em questão, variando de expressa, arterial, local, dentre outros tipos. A inclusão do inciso IV, no art. 9º determina que seja observada a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) permitindo a livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos de maneira a garantir o direito de ir e vir dos pedestres, direito este previsto na Constituição Federal.

O Art. 59 disciplina o ajardinamento dos passeios, também objetivando a integridade da *faixa livre*, na observância de larguras mínimas de passeio, não conflitando com o PDDU.

Diante do exposto e diante da relevância das alterações em questão, especialmente para as pessoas com deficiência, solicito a aprovação do Projeto em questão.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES